

15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03181611

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.09.362587-3, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO LIMA FERREIRA sendo agravado SADIA SA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR V.U. REJEITARAM AS QUESTÕES SOBRE COMPETÊNCIA E MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO E, POR MAIORIA DE VOTOS, DERMAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXTINGUIR A AÇÃO, VENCIDO, NESTA PARTE, O 3º JUIZ, COM DECLARAÇÃO DE VOTO. O 2º JUIZ DECLARA VOTO CONVERGENTE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TEIXEIRA LEITE (Presidente) e FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 18308.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 990.09.362587-3.

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE [S]: ADRIANO LIMA FERREIRA

AGRAVADO [A/S]: SADIA S.A.

MM. JUIZ PROLATOR: DR. RODRIGO GALVÃO MEDINA

Ação de responsabilidade de diretor financeiro que teria dado causa a prejuízos para a companhia em razão de operações (derivativos) de riscos não autorizados – Inadmissibilidade de se cogitar de competência da Justiça do Trabalho, de obrigatoriedade de criar litisconsórcio passivo, esticando a relação processual contra a vontade da autora – Todavia e porque uma segunda assembleia (ordinária) se realizou e aprovou as contas da administração, sem ressalvas, implica exoneração da responsabilidade de todos os administradores e diretores – Interpretação dos arts. 159 e 134, § 3º, da Lei 6404/76) – Provimento para extinguir a ação por ausência de pressuposto obrigatório para regular desenvolvimento (art. 267, IV, do CPC).

Vistos.

O presente agravo foi tirado por ADRIANO LIMA FERREIRA contra r. despacho (fl. 35/38) proferido na ação que a SADIA S.A. lhe move e que foi ajuizada no dia 18.6.2009 (fl. 81).

Observa-se que a SADIA pretende obter de ADRIANO, que, segundo a inicial exercia as funções de Diretor Financeiro da empresa, indenização correspondente ao valor das operações (derivativos) que realizou, sem consentimento e que foram desastrosas em razão da disparidade cambial e que fez com a empresa perdesse valores expressivos com a valorização do dólar, algo previsível, como constou da inicial, inclusive referindo a uma operação, realizada em 10.9.2008, de US\$ 1,4 bilhão (fl. 95). Os pedidos da inicial são os seguintes (fl. 122):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Os danos emergentes sofridos pela Autora compõem-se dos seguintes valores:

(a) montante que teve de pagar às contrapartes dos contratos, em decorrência da obrigatoriedade da liquidação antecipada destes últimos;

(b) montante que teve de pagar a título de chamadas de margem, passados e futuros, relativamente às operações cursadas no período compreendido entre 19/08/2008 e 12/09/2008; e

(c) montante que teve de pagar a título de custo dos empréstimos tomados para fazer face não só à liquidação dos contratos, conforme acima referido, como, também, às suas necessidades de caixa, estas decorrentes do esgotamento de seus financeiros em virtude da necessidade de sua utilização para fins de atendimento aos itens anteriores.

Por sua vez, os lucros cessantes – aquilo que a Autora razoavelmente deixou de lucrar – compõem-se dos rendimentos que ela poderia ter percebido em aplicações seguras no mercado financeiro, caso tivesse podido contar com os recursos que acabou sendo obrigada a utilizar para o fim de atender às situações referidas nas letras a, b e c, acima, criadas por obra dos indigitados atos praticados pelo Réu”.

As partes apresentaram pareceres de juristas e resultado da investigação da CVM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decide-se.

O recorrente sustenta que a Justiça Comum seria incompetente em razão do vínculo trabalhista e de tramitar reclamação trabalhista aforada contra a SADIA (fl. 1866). O argumento é o de que a EC 45/2004 ampliou os limites da jurisdição trabalhista e abarca, inclusive, direitos de sociedade anônima (CF, art. 144, I). Não vinga a argumentação pela simples razão de que a competência não se resolve pela natureza do contrato, mas, sim, pela atividade desenvolvida pelo agente e que está sendo colocada como fundamento da responsabilidade civil pleiteada pela companhia. A sociedade imputa ao requerido a inobservância da política financeira da empresa e culpa no proceder em razão dos interesses da sociedade, o que afasta o vínculo empregatício para elevar a discussão ao patamar de relação de direito societário. Portanto, não seria o ato que se diz lesivo um comportamento relacionado com o trabalho do sujeito encarregado de administrar os investimentos da sociedade, mas, sim, ato de gestão corporativa. Não parece ajustado remeter os autos à Justiça do Trabalho para decidir questões da Lei 6404/76, pelo que fica rejeitada a argüição.

Não é permitido ampliar o pólo passivo (matéria relacionada com o litisconsórcio passivo necessário) para fazer incluir, como réu da ação, Walter Fontana, Presidente do Conselho de Administração "e membro da família que sempre controlou a agravada" (fl. 16). O art. 47, do CPC, não poderá ser aplicado por constituir uma intervenção compulsória na relação entre as partes citadas, obrigando uma das partes a litigar contra outro, sem ser isso seu propósito. A Sadia tomou iniciativa clara ao dispor, em assembléia, que caberia responsabilizar o requerido e não o Presidente do Conselho, de modo que não há como fazer com que a empresa acione o Presidente contra sua vontade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remanesce a última e principal questão (objeto de excelentes pareceres). Em 6.4.2009 a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) aprovou o ajuizamento da ação contra o recorrente, sendo que em 27.4.2009, os acionistas se reuniram (AGO) e aprovaram, sem reservas, as contas.

Dá-se começo lembrando das palavras de CESAR VIVANTE (*Tratado de Derecho Mercantil*, tradução de Ricardo Espejo de Hinojosa, 1ª edição, Madrid, 1932, vol. II, 1932, p. 379, § 635) no sentido de que os diretores não podem, sem licença da sociedade, demandar os administradores: *“la sociedad que confiriere el mandato es la única que puede pedir cuenta del mismo o absolver a los mandatários culpables. Guardianas del propio patrimônio, que es la garantia de los acreedores y de los accionistas, sólo ella puede ejercitar las acciones que tiendan a completarlo. Depositaria de los libros y documentos sociales, sólo ella pose e los medios para dirigir eficazmente la propia defensa, que los accionistas podrían perjudicar con defensas incompletas o poniéndose de acuerdo con los Administradores”*.

É da nossa tradição considerar que a aprovação de contas faz cessar a responsabilidade dos administradores e fundadores, como enfatizava SPENCER VAMPRÉ (*Das Sociedades Anonymas*, Pocal-Weiss & Cia., SP, 1914, p. 272, nota 551) com a advertência de: “não é necessária expressa exoneração da responsabilidade, mas pode dar-se também implicitamente”.

Considera-se que o acesso à ordem jurídica deve ser irrestrito (art. 5º, XXXV, da CF), sendo essa uma verdade constitucional impeditiva de interpretações que, na dúvida, retirem do litigante o seu interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a sua legitimidade de ir a Juízo postular reparação de direitos lesados. A lei introduziu uma ressalva nas ações de responsabilidade civil que são movidas pela companhia contra os administradores, condicionando o seu exercício a uma prévia e transparente posição democrática (votação em assembleia) e, no caso em apreço, surgiu uma incerteza por uma incoerência nas deliberações. A primeira foi no sentido de autorizar a ação *uti universi* e a outra, quando examinadas as contas (AGO), deliberou-se aprovar as contas, sem reservas.

Caso a ação tivesse sido ajuizada no interregno entre as duas assembleias não caberia controverter sobre a primazia da vontade declarada na assembleia extraordinária (de 6.4.2009). Porém e porque a ação foi promovida em junho, ou seja, dois meses depois de ter sido realizada a assembleia ordinária (27.4.2009) que, sem ressalvas, aprovou as contas da administração, é forçoso reconhecer que quando protocolizada a inicial não existia mais autorização para demandar o ex-diretor.

As declarações de pessoas coletivas são interpretadas mediante fatores objetivos, exatamente porque o art. 134, § 3º, da Lei 6404/76, estabelece que a “aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação”. O texto é de incidência internacional e foi admitido, na Itália, pelos Professores NAVARRINI e FAGGELLA (*Das sociedades e das associações comerciais*, vol. II, tradução de Valentina Borgerth Loehhnefinke com supervisão de Sampaio de Lacerda, José Konfino editor, 1950, p. 237, § 379). Os escritores entram na discussão levantada por De Gregório, que repudiava a conclusão simplista de que a mera aprovação das contas exonera o administrador culpado e reafirmam que a assembleia, ao aprovar os balanços apresentados sem um anexo contendo a contestação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atos praticados, assume o risco e imputa a si mesmo o dano causado pelo seu mandatário (obra citada, p. 239, § 379 – bis).

Chama atenção o desmembramento das assembleias, embora não caiba afirmar a impropriedade de convocar os acionistas para, de forma extraordinária, votar sobre a responsabilidade do administrador, embora o mais coerente e democrático seria inserir a matéria na ordem do dia da assembleia geral ordinária, porque decorrência da questão principal a ser votada, como consignou DARCY ARRUDA MIRANDA JR (*Curso de Direito Comercial*, RT, vol. II, 1982, p. 191 e TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por ações*, Revista Forense, 1941, II, p. 55, § 643). Novamente cabe invocar a lição de VIVANTE (obra citada, p. 385, § 638): *“La mayoría que puede acordar el ejercicio de la acción de responsabilidad es la ordinária, a que se confía el examen del balance; se infiere del sistema del Código, porque cuando quiere mayoría extraordinária lo dice explícitamente y no hace mención referente a mayoría en el art. 152, que regula dicha acción de responsabilidad”*.

O tema (responsabilidade) seria propício para debate junto da aprovação de contas, em virtude da singularidade da operação e da condição subalterna do sujeito a ser investigado para reparar os danos da sociedade, de modo que é muito mais evidente que, quando os acionistas tomaram conhecimento da oportunidade de aprovarem as operações (com ressalva ou sem a reserva da ação ainda não ajuizada) deliberaram encerrar a questão que colocaria o recorrente como exclusivo estrategista de operações que sempre foram praticadas com beneplácito da companhia e que, em virtude de mudança de política cambial, inverteu o resultado ganhando nocividade financeira. E isso pode estar, de alguma maneira, ao rumo da investigação aberta pela CVM, cujo relatório, de 7.12.2009, atribuiu responsabilidade ao recorrente e a mais 13 integrantes da Sadia, inclusive Walter Fontana Filho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente do Conselho de Administração e membro do Comitê Financeiro da Sadia (fl. 2893). O encerrar o caso não é, portanto, deliberação sem causa, de modo que dar como exonerados os administradores (e não só o diretor, ora recorrente) integra plano de política empresarial que urge respeitar.

O fato é que a licença da assembleia para a companhia agir contra o administrador significa, sempre, uma rejeição das contas e uma condenação, que deveria ser pormenorizada, do administrador acusado de mentor do ato danoso não autorizado e se revela incompatível com o desejo de processar ou acusar, o fato de menos de trinta dias serem aplaudidas as contas, sem uma denúncia formal de que persistiria a responsabilidade do recorrente diante das operações e do resultado financeiro aprovado. O que consta da assembleia extraordinária (fl. 41) não convence da obrigatoriedade da ampla discussão sobre a conduta do Diretor de Finanças, por falta de pressuposto específico da lesão interna quando, pelo mandato conferido, exercia ele poderes específicos para gerir as operações iguais e que foram recebidas e aprovadas pela companhia. O que vale é a segunda assembleia (ordinária) quando, examinada a operação desastrosa com derivativos diante do contexto global da companhia, atos pretéritos e estrutura financeira organizada para recepcionar tais derivativos, concluiu-se que o melhor seria encerrar o conflito e não criar a lide. Esse o interesse da companhia declarado por expressão vinculativa, o que implica afirmar que o recorrente está livre da responsabilidade que se lhe que imputar.

Veja-se que essa fragmentação de reuniões implicou na eliminação (porque afastado da companhia) do direito do recorrente apresentar, perante os acionistas, suas justificativas e ordens de aprovação para agir da forma como procedeu. É de boa ordem que se permitisse a palavra ao diretor acusado de responsabilidade pelo prejuízo, como determina o art. 134, § 1º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LSA, o que não se verificou. As operações que o STJ considera de alto risco (Resp. 747.149 RJ e Resp. 1.003.893 RJ) não foram examinadas porque não foram destacadas na assembleia ordinária e isso autoriza afirmar que o resultado (contas) foi aprovado de acordo com todas as operações, inclusive os derivativos. A vida e a administração da sociedade são reguladas pelo poder supremo do corpo acionário explicitado na assembleia geral ordinária (quitação) e tal resultado prevalece no presente julgamento.

Isso posto, dá-se provimento para, na forma do art. 267, IV, do CPC, julgar extinta a ação (falta de pressuposto obrigatório para desenvolvimento da ação de responsabilidade *uti universi*) e condenar a recorrida a pagar as custas e honorários, esses fixados em 15% do valor atualizado da causa, observado o disposto no § 4º, do art. 20, com ênfase para as diretrizes do § 3º do mencionado dispositivo. Cancela-se o segredo de justiça pela inexistência de causa para sua manutenção.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 990.09.362587-3

Agravante: ADRIANO LIMA FERREIRA

Agravada: SADIA S/A

Declaração de voto

Sem necessidade mas, uma vez examinados esses autos antecipadamente, e, nesse rumo, com a leitura dos vários pareceres oferecidos pelas partes, conveniente esse registro da minha concordância com os seguros e fortes argumentos apresentados pelo relator, Dês. Enio Zuliani, suficientes à solução proposta por Sua Exa, e que adoto.

Afinal, a seqüência das assembléias, sem a necessária ressalva na última a respeito do proceder do diretor financeiro contratado pelos acionistas, mostra que a opção de “*preparar e promover*” uma ação para analisar e reaver perdas da companhia, pode não ter se concretizado por aqueles únicos autorizados e avançar sobre esse tema e, evidentemente, suas conseqüências.

É dizer que, posteriormente aceitas as contas pelos acionistas, emerge a presunção de quitação da administração, e isso fortalece a possibilidade da dúvida acerca da falta de interesse em avançar sobre a peculiaridade da frustração de algum investimento, tal como inicialmente cogitado.

Daí porque não cabe vincular todos os acionistas, especialmente aqueles ausentes do quadro societário na época da primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reunião, por decisão vinculativa a que não tiveram acesso, especialmente porque, naquela outra, mais tarde, nem mesmo se tratou desse risco ao cotidiano da sociedade e ao capital social, de resto, manifestado em outro tempo.

Assim, pelo meu voto, subscrevo o do e. relator.

TEIXEIRA LEITE
Presidente e Relator



Voto nº 10983

Agravo de Instrumento nº: 990.09.362587-3

Comarca: São Paulo

Agravante: Adriano Lima Ferreira

Agravada: Sadia S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A questão posta nos autos diz respeito à responsabilidade de dirigente financeiro de sociedade anônima em razão de indigitada atuação ruinosa de maneira a trazer elevados prejuízos à companhia.

Tal responsabilização é prevista especificamente na Lei das Sociedades Anônimas (possibilidade jurídica) e sua busca deu-se pela companhia de capital aberto em desfavor do requerido que foi seu Diretor Financeiro no período em que teria ocorrido causa eficaz para prejuízos patrimoniais (partes legítimas, portanto), entendendo ser necessária a via judicial para ressarcir-se (interesse processual).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão da companhia em afastar o diretor foi exteriorizada em assembleia geral extraordinária, oportunidade em que se deu publicidade a parecer de auditoria independente anotando os indigitados prejuízos.

Patente a vontade de ver-se recomposta em seu patrimônio pelo réu.

Em assembleia geral ordinária que se seguiu, as contas dos administradores foram aprovadas e o então Diretor Financeiro, contra o qual investe a sociedade, pretende ver tal decisão como obstativa à ação judicial de responsabilização, até porque sem ressalvas aquela aprovação.

Segundo os votos dos ilustres Desembargadores Ênio Zuliani e Teixeira Leite, respectivamente relator e segundo juiz, a ausência de qualquer ressalva quando da aprovação das contas em assembleia geral ordinária obsta posterior manifestação e oportunidade de se buscar a responsabilidade do então Diretor Financeiro pelos prejuízos causados à companhia.

Entendo, com todas as vênias, que são prematuros referidos posicionamentos, extinguindo-se a ação sem abordagem do mérito propriamente dito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que se constata é que, através de assembleias gerais regularmente convocadas e realizadas, manifestações de vontade da companhia foram exteriorizadas no sentido de, primeiramente, reconhecer que a atividade exercida pelo diretor financeiro trouxe vultoso prejuízo à companhia diante de operações com derivativos e, via de consequência, exonerava-o (AGE) e, posteriormente, dentre outras matérias da parte da AGO, aprovar as contas apresentadas pelos órgãos de administração sem ressalvas, no entanto.

Eventual conflito entre os termos de ambas assembleias gerais, que deságuam na possibilidade ou não de se buscar em ação judicial a recomposição patrimonial da companhia diante dos prejuízos sofridos por conta de atividade imputada ao ex-Diretor Financeiro, deve ser, a meu sentir, devidamente interpretado e solvido através de decisão fundamentada e embasada em exauriente fase de conhecimento, harmonizando tais atos jurídicos, evitando-se deixar em brancas nuvens desvios que lesaram o patrimônio da sociedade e seus acionistas conforme amplamente apontado em inquérito administrativo pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em minudente relatório cuja cópia consta dos autos.

Tal instrução exaustiva somente beneficiará o princípio da transparência que deve ser observado na avaliação da política de governança corporativa da companhia, desapegando-se de formalismos e até mesmo atentos à possibilidade de, respeitado prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescricional, perquirir-se da ocorrência de defeito dos atos jurídicos exteriorizados nas assembleias gerais.

Não se deve olvidar que as mudanças constitucionais e infraconstitucionais que se operaram após 1976, ano em que entrou em vigência a Lei 6.404 (LSA), não podem embasar interpretações literais de seus dispositivos.

De outro lado, manifesto-me contrariamente ao sigilo quanto ao teor do processado.

Assim, pelo exposto, acompanhando o ilustre Des. Relator quanto às demais matérias abrangidas em seu voto, ouso divergir quanto à extinção do processo como proposto.


FÁBIO QUADROS
3º Juiz